



Cópia



MBD
Nº 70006134092
2003/CÍVEL

ECA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Tendo a adolescente completado 21 anos durante a tramitação do feito, impõe-se a extinção da ação, pois o ECA aplica-se a crianças e adolescentes e, excepcionalmente, a pessoas entre 18 e 21 anos de idade. Inteligência do art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Extinção do processo decretada, de ofício.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006134092

ESTÂNCIA VELHA

M.A.

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, decretar a extinção do processo, de ofício.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 25 de junho de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra M.A., pela prática do ato infracional tipificado no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76, porque no dia 07/08/1998, por volta das 23 horas, a representada, em conjunção de esforços e comunhão de vontades com



Cópia



MBD
Nº 70006134092
2003/CÍVEL

S.A.C., guardou, para oferecer a terceiros, onze trouxinhas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem determinação e em desacordo com determinação legal.

Recebida a representação (fl. 63), a infratora foi interrogada (fls. 69/70) e ofertou defesa prévia (fl. 71).

Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 100, 118/119, 130/131).

Finda a instrução (fl. 133), as partes ofertaram alegações finais escritas (fls. 140/147 e 149/151).

Sobreveio sentença (fls. 152/153), que julgou procedente a representação, aplicando à adolescente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 meses, por 8 horas semanais.

Inconformada, a representada apela (fls. 154/157), sustentando não estar comprovado seu envolvimento no ato infracional. Admite ter sido encontrada com a substância entorpecente. Refere que a droga estava consigo em face de seu ex-namorado tê-la colocado em seu bolso, sob a alegação de tratar-se de uma niqueleira. Requer o provimento do apelo, para ver julgada improcedente a demanda.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 163/165), subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 168/180).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Preliminarmente, cabível a decretação da extinção do feito, em face de a adolescente ter deixado de estar sujeita à jurisdição da infância e da juventude.

Em razão da lenta tramitação do processo, a adolescente, nascida em 16 de julho de 1981, completou 21 anos no dia 16 de julho de 2002 (fl. 106).

O art. 1º da Lei nº 8.069/90 prevê que o ECA “...*dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*”. O art. 2º do referido diploma legal, por sua vez, determina que adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, e que, nos casos expressos



Cópia



MBD
Nº 70006134092
2003/CÍVEL

em lei, aplica-se excepcionalmente o ECA aos indivíduos entre 18 e 21 anos de idade. O art. 121, § 5º do ECA, por seu turno, determina que a liberação do infrator sujeito à medida socioeducativa de internação é compulsória, aos 21 anos de idade. Conforme se verifica, a jurisdição da infância e da juventude não se aplica a pessoas maiores de 21 anos. Neste sentido:

“INFRAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INFRATOR COM 21 ANOS COMPLETOS. A jurisdição especializada da infância e da juventude destina-se a crianças e adolescentes e, excepcionalmente, aplica-se o Estatuto a pessoas com idade entre 18 e 21 anos. Extinção do processo decretada” (APC nº 70005572318, 7ª CC do TJRS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Seberi, julg. em 14/05/2003).

Por tais fundamentos, extingue-se o processo, de ofício, em face da perda do objeto.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL nº 70006134092, de ESTÂNCIA VELHA:

“EXTINGUIRAM O PROCESSO, DE OFÍCIO. UNÂNIME.”

Julgador de 1º Grau: Nilton Luis Elsenbruch Filomena.